COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 298, de 2018.

RECEBIDO EM:
05/12/18 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 161 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa autorização legislativa para a contratação de Operações de Crédito com a Caixa Econômica Federal.

O artigo 1° dispõe que ficará o Poder Executivo autorizado a contratar a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 3.515.000,00 (três milhões, quinhentos e quinze mil reais), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró – Transporte – Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, destinados ao Plano de Mobilidade Urbana e PAIT – Projeto de Ação Imediata no Trânsito no Município de Cascavel.

O artigo 2° autoriza o Poder Executivo a ceder à Caixa Econômica, como garantia as receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O artigo 3° informa que os recursos deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.

O artigo 4° dispõe que os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento.

O artigo 5° autoriza o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este Anteprojeto de Lei visa autorizar o Município a contratar operação de crédito no valor de R$ 3.515.000,00 (três milhões, quinhentos e quinze mil reais) no âmbito do Programa de Infraestrutura e Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte – Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, destinados ao Plano de Mobilidade Urbana e PAIT – Projeto de Ação Imediata no Trânsito no Município de Cascavel.

Ressalte-se que a Operação será contratada junto à Caixa Econômica Federal por meio do programa Avançar Cidades e os recursos serão utilizados para contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU para o Município de Cascavel – PR e elaboração do PAIT – Projeto de Ação Imediata no Trânsito, para o desenvolvimento de estudos, serviços técnicos especializados, projetos conceituais e básicos para melhoria da mobilidade urbana e de segurança viária proporcionando um trânsito mais humanizado no Município de Cascavel. Justificado em documento anexo desta necessidade, faz-se imprescindível buscar novas fontes de financiamentos, ante ao valor vultoso do seu custo, mostrando inviável o Município despender recurso sem o auxílio da referida operação de crédito para custear tal investimento.

Quanto à capacidade de pagamento, a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal estabelece, em seu artigo 7°, inciso II, que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores e desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

É importante salientar, os referidos cálculos foram projetados até o final do exercício de 2018 e deverão atingir o percentual de 1,93% (um inteiro e noventa e três décimos por cento) da Receita Corrente líquida, ficando bem abaixo do estabelecido pela Resolução.

Quanto às projeções para os próximos exercícios, incluindo esta Operação, informa-se que o percentual não deverá ultrapassar 3,70% (três inteiros e setenta décimos por cento). Cabe destacar, também, que as projeções são

realizadas de forma conservadora com dados presentes e a variação da Receita Corrente Líquida tende a ser sempre crescente, o que torna este percentual ainda menor".

No que tange à iniciativa e competência não se encontram impedimentos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

> ***"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:"***
>
> ***"III – iniciar* o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;"**

Verificamos que no presente caso, foram atendidas as imposições legais no que tange a competência do Executivo para realizar empréstimo (operações de crédito), mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, não há óbice na tramitação.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

> ***Art. 167.*** *São vedados:*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia* ***autorização legislativa*** *e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Além disso, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e **créditos adicionais** serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33. Logo a autorização legislativa é apenas um dos requisitos.

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante

autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.

Porém, lembramos, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro